



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.722017/2012-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.300 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2014
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - PIS E COFINS
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Andréa Medrado Darzé e Fábiana Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 2/13) em que formalizada a cobrança dos valores de R\$ 12.608,45 de Contribuição para o PIS/Pasep (valor principal de R\$ 4.140,30, acrescido de R\$ 2.257,70 de juros de mora e R\$ 6.210,45 de multa de ofício qualificada) e R\$ 58.075,21 de Cofins (valor principal de R\$ 19.070,44, acrescido de R\$ 10.399,11 de juros de mora e R\$ 28.605,66 de multa ofício qualificada).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/19, a fiscalização apurou a fiscalização que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06

/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) as empresas Barba Indústria & Comércio Ltda – ME (**Barpa**) e Amjore Corte e Pesponto de calçados Ltda (**Amjore**), ambas optantes do Simples (até 06/2007) e Simples Nacional (a partir de 07/2007), foram utilizadas como interpostas pessoas, com a finalidade de contratação de empregados com redução de encargos previdenciários, previstos nos citados regimes simplificados de tributação;

b) os empregados formalmente contratados pelas empresas Barpa e Amjore eram, para fins de atribuição da responsabilidade tributária, empregados da autuada;

c) as infrações apuradas em relação às contribuições previdenciárias produziram reflexos nas contribuições para o PIS e Cofins, pois, a fiscalização também constatou que a autuada utilizara-se, na apuração destas contribuições, de créditos de serviços utilizados como insumos pelas prestadoras de serviços Barpa e Amjore;

d) os pagamentos feitos pela autuada às referidas prestadoras de serviços (pessoas jurídicas) foram considerados como pagamentos efetuados diretamente aos empregados da própria autuada (pessoas físicas);

e) como os valores pagos pela empresa às pessoas físicas não podiam ser descontados da base de cálculo, foi procedida a glosa dos créditos calculados com base nos valores constantes nas notas fiscais, emitidas pelas interpostas pessoas jurídicas em favor da autuada, e nos lançamentos contábeis consignados nos livros diários. Este procedimento implicara alterações nos saldos das contribuições para o PIS e Cofins, conforme demonstrativos integrantes dos citados autos de infração.

Cientificada das autuações, a autuada apresentou impugnação, em que alegou que o presente feito, por ser reflexo do lançamento da contribuição previdenciária objeto do processo 13855.721778/2012-99, devia ser sobrestado até decisão definitiva no processo principal. Em seguida, reproduziu os termos da impugnação apresentada no citado processo. No final, propugnou pelo acolhimento da impugnação.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário integralmente mantido, com base nos argumentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Data do fato gerador: 28/02/2007 AUTUAÇÃO DECORRENTE.

Ao auto-de-infração relativo à Cofins lavrado em decorrência de fatos apurados para o lançamento de contribuições previdenciárias, aplicam-se as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao decorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 28/02/2007 AUTUAÇÃO DECORRENTE.

Ao auto-de-infração relativo ao PIS/Pasep lavrado em decorrência de fatos apurados para o lançamento de contribuições previdenciárias, aplicam-se as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao decorrente.

Em 8/11/2012 (fls. 4.936/4.941), a autuada e os responsáveis solidários foram cientificados da referida decisão. Em 7/12/2012, protocolaram os recursos voluntários de fls. 4.943/5.121, em que reafirmou os argumentos aduzidos nas respectivas peças impugnatórias, em especial, o pedido de sobrestamento deste processo até o que processo principal de nº 13855.721778/2012-99 fosse definitivamente julgado neste Conselho, em face da conexão e prejudicialidade do julgamentos da matéria deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

É incontroverso que as presentes autuações são reflexos do procedimento fiscal atinente ao lançamento da Contribuição Previdenciárias objeto dos autos do processo nº 13855.721778/2012-99.

Por força dessa circunstância, o desfecho do julgamento da presente lide dependerá do que for decidido, em caráter definitivo, no âmbito do referenciado processo principal, que, conforme consulta realizada no sítio deste Conselho na internet¹, encontra-se na 2ª Turma da 3ª Câmara 2ª Seção deste Conselho, na fase de formalização de decisão.

Em face do exposto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que os autos retornem à Unidade da Receita Federal de origem, para que a Autoridade Preparadora ateste o resultado da decisão definitiva, de que trata o art. 42² do Decreto nº 70.235, de 1972, a ser prolatada nos autos do processo nº 13855.721778/2012-99, assim como proceda a juntada da cópia do respectivo julgado. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Ordinária para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹ Disponível em: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>> Acesso em: 8 out. 2013.

² "Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."